



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 520-93.2016.6.21.0037

Procedência: RIO GRANDE-RS (37ª ZONA ELEITORAL – RIO GRANDE)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - INELEGIBILIDADE -
DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE
DIPLOMA - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE -
IMPROCEDENTE

Recorrente: NEI ROBERTO MARTINS DE OLIVEIRA

Recorrido: ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER

Relator: DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE
INELEGIBILIDADE E DESCONSTITUTIVA DE DIPLOMAÇÃO.
PREFEITO CANDIDATO À REELEIÇÃO. INTERVENTOR EM
HOSPITAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE
DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE
AGIR. Parecer pelo desprovimento do recurso.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por NEI ROBERTO MARTINS DE OLIVEIRA (fls. 125-133) em face da sentença (fls. 122-123), que julgou improcedente o pedido, sem julgamento do mérito, declarando preclusa a oportunidade de rediscussão do pedido de registro de candidatura de ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER, na presente “ação declaratória de inelegibilidade e desconstitutiva de diplomação”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais, o recorrente assevera, no essencial, que o prefeito reeleito de Rio Grande, ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER, deixou de se desincompatibilizar do cargo de interventor na Associação de Caridade Santa Casa de Rio Grande, para concorrer ao último pleito municipal, razão pela qual pleiteia seja declarado inelegível e desconstituído seu diploma. Diz que o fundamento da inelegibilidade é superveniente à homologação da candidatura, e que não há identidade de demandas, capaz de gerar coisa julgada, entre esta e a AIRC intentada pelo Ministério Público Eleitoral quando do processamento do pedido de registro do recorrido.

Contrarrazões ofertadas (fls. 138-156).

Indeferida a intimação para que o recorrido se manifestasse acerca dos termos da petição à fl. 165 (fl. 168).

Aportaram os autos nesta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 58).

É a síntese.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – TEMPESTIVIDADE

O recurso é tempestivo. A sentença foi afixada no Mural Eletrônico em 29/09/2016 (fl. 124), e o recurso foi interposto no dia seguinte (fl. 125), restando observado o prazo legal. Logo, deve ser conhecido.

Passa-se ao exame.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II - MÉRITO

A irresignação recursal não merece prosperar.

Para postular em juízo, é necessário interesse (artigo 17 do NCPC), condição tal que, vale adiantar, não se verifica no caso concreto.

Substancialmente, o recorrente pretende o provimento do recurso para que seja reconhecida a inelegibilidade do prefeito reeleito de Rio Grande, ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER, por não ter se desincompatibilizado de suas funções como interventor na Associação de Caridade Santa Casa de Rio Grande, com a finalidade de impugnação ao registro de candidatura e desconstituição do diploma.

A questão foi assim analisada e decidida pelo juízo *a quo*:

Decido.

Acolho a preliminar de preclusão, sustentada pelo candidato impugnado, tendo em vista que conforme certidão constante dos autos, já houve o devido deferimento da candidatura, decisão esta que já transitou em julgado, provocada pela utilização do prazo então existente para a impugnação ora pretendida.

Além do que, quando daquela decisão, a mesma matéria de mérito foi enfrentada, tendo sido afastada, naquela ocasião, a necessidade de desincompatibilização do prefeito municipal pelas razões lá constantes, e que declaro fazem parte desta decisão.

De outro lado, há impossibilidade do pedido em relação ao pedido de indeferimento da diplomação do candidato ora impugnado, tendo em vista que sequer eleição houve, afastando, assim, o enfrentamento do mérito alegado para tanto.

Pelo exposto, declaro preclusa a oportunidade de rediscussão do pedido de registro de candidatura, julgando improcedente o presente pedido, sem julgamento do mérito, forte no art. 354 do CPC.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com efeito, a pretensão do recorrente é manifestamente intempestiva em ambos os aspectos para a qual foi suscitada; ou seja, tanto para o efeito de impugnação ao registro de candidatura, como para a desconstituição do diploma.

O recorrente ajuizou “ação declaratória de inelegibilidade e desconstitutiva de diplomação”, nos termos do “artigo 3º da LC nº 64/90¹”. A suposta inelegibilidade alegada seria decorrente da ausência de desincompatibilização do atual prefeito de Rio Grande no que tange às atividades de interventor da Associação de Caridade Santa Casa de Rio Grande. Dos autos é possível verificar que a intervenção foi autorizada pelo Decreto nº 13.282/2015, sendo prorrogada pelo Decreto nº 13.875/2016, tratando-se, portanto, inequivocamente, de situação preexistente ao pedido do registro da candidatura.

A partir dessa compreensão, pode-se afirmar que o momento para se questionar causa de inelegibilidade preexistente deve ser em ação de impugnação de registro de candidatura, nos moldes da previsão do artigo 3º da LC nº 64/90, c/c o artigo 11, § 10º, da Lei nº 9.504/97, tanto que o fundamento serviu para a impugnação do registro de candidatura do recorrido oferecida pelo Ministério Público Eleitoral. Nesse sentido tem-se o posicionamento do TSE:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PREFEITO E VICE-PREFEITO. REJEIÇÃO DE CONTAS. INELEGIBILIDADES INFRACONSTITUCIONAIS. ART. 1º, I, g, DA LEI COMPLEMENTAR nº 64/90. PREEXISTÊNCIA AO REGISTRO DE CANDIDATURA. CAUSA PETENDI QUE NÃO PODE SER VEICULADA EM SEDE DE RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (RCED). DECISÃO DA CORTE DE CONTAS. AUSÊNCIA DE PROVAS DA IRRECORRIBILIDADE. PRETENSÃO QUE DEMANDA A REINCURSÃO NO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nos 7 DO STJ E 279 DO STF. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.

¹ Art. 3º Caberá a qualquer candidato, a partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, impugná-lo em petição fundamentada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1. As inelegibilidades infraconstitucionais cuja existência precede o momento do registro de candidatura não podem ser discutidas em sede de recurso contra a expedição de diploma.

2. A arguição das inelegibilidades descritas na mencionada lei deve ser feita no momento do pedido de registro de candidaturas, sob pena de preclusão caso o fato ensejador da inelegibilidade seja preexistente ao pedido de registro.

(...)

6. Agravo regimental desprovido.

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 143183, Acórdão de 30/04/2015, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 117, Data 23/06/2015, Página 88) (grifado)

Recurso contra expedição de diploma. Inelegibilidade superveniente.

1. Se o fato alusivo à configuração da inelegibilidade infraconstitucional - por ausência de desincompatibilização - é preexistente à formalização da candidatura, deve ser ele suscitado no âmbito do processo atinente ao pedido de registro.

2. O conhecimento do fato, após o pedido de registro, não enseja a possibilidade de propositura de recurso contra expedição de diploma, com base em inelegibilidade superveniente.

3. Conforme jurisprudência do Tribunal, "A inelegibilidade superveniente deve ser entendida como sendo aquela que surge após o registro e que, portanto, não poderia ter sido naquele momento alegada, mas que deve ocorrer até a eleição" (Recurso contra Expedição de Diploma nº 653).

Agravo regimental não provido.

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35997, Acórdão de 06/09/2011, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 3/10/2011, Página 59 RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 22, Tomo 4, Data 6/9/2011, Página 11) (grifado)

O pedido de registro de candidatura do recorrido foi analisado nos autos do Processo nº 379-74.2016.6.21.0037, cuja decisão, que lhe deferiu o registro, transitou em julgado em 15/09/2016 (conforme certificado à fl. 90). Entretanto, a presente ação foi intentada em 22/09/2016, posteriormente à referida data do trânsito em julgado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sendo assim, não é dado reconhecer-se do provimento de impugnação postulado, porquanto a ação ora proposta não é adequada para impugnar o registro da candidatura.

Ademais, quanto ao pedido de desconstituição do diploma, a via eleita também é inadequada, já que o recorrido não foi diplomado pelo resultado das últimas eleições. Além de o provimento pretendido pressupor a diplomação, a alegação de inelegibilidade, quando muito, teria de ser superveniente ao registro ou de ter cunho constitucional, podendo ser apreciada somente na próxima oportunidade que a legislação eleitoral oportuniza, que é no recurso contra a expedição de diploma, conforme já decidido pelo TSE (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 11607, Acórdão de 20/05/2010, Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 18/06/2010, Página 29).

Assim sendo, inexistente interesse processual, sendo o autor carecedor de ação, o que implica a extinção do feito, sem julgamento do mérito (artigo 354, caput, c/c o artigo 485, VI, do NCPC²), tendo em vista não ser possível por meio da ação manejada o alcance da tutela pretendida, ou seja, a obtenção de provimento judicial útil a produzir a correção suscitada na inicial.

Pelas razões expostas, não há como recomendar provimento ao recurso.

² Art. 354. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 485 e 487, incisos II e III, o juiz proferirá sentença. Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, por seu desprovimento.

Porto Alegre, 27 de outubro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\75ltesncgi9ogle7ct3r74736286474838862161027230051.odt